



Tribunal Superior Eleitoral  
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0601212-32.2022.6.00.0000 em 22/09/2022 18:45:05 por WALBER DE MOURA AGRA  
Documento assinado por:

- WALBER DE MOURA AGRA

Consulte este documento em:  
<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **22092218443139900000156805735**  
ID do documento: **158118048**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES,  
CORREGEDOR-GERAL ELEITORAL DO COLENO TRIBUNAL SUPERIOR  
ELEITORAL.**

**PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.719.575/0001-69, com sede na SAFS - Quadra 02 - Lote 03 (atrás do anexo do Itamaraty), Plano Piloto - Brasília/DF, CEP: 70042-900, neste ato representado por seu presidente nacional, **CARLOS ROBERTO LUPI**, brasileiro, solteiro, administrador, portador da cédula de identidade nº: 036289023, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob nº 434.259.097-20, com endereço eletrônico [walberagraadv@uol.com.br](mailto:walberagraadv@uol.com.br), vem, respeitosamente, por seus advogados *in fine* assinados, constituídos mediante instrumento procuratório que segue em anexo (**doc. 01**), perante Vossa Excelência, com fundamento legal no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, propor a presente

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL COM PEDIDO DE  
MEDIDA LIMINAR DE URGÊNCIA**

em face de **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 453.178.287-91, candidato à reeleição ao cargo de presidente da República, com endereço no Palácio da Alvorada, SPP Zona Cívico- Administrativa, Brasília, Distrito Federal, CEP 70.150-000, e de **WALTER SOUZA BRAGA NETTO**, brasileiro, candidato ao cargo de vice-Presidente da República, inscrito no CPF sob o nº 50021753768, portador da Cédula de Identidade nº 049.444.191-8 MDEB (DF), com endereço no Setor SHIS QI 15 Conjunto 8, 10 Setor de Habitações Individuais Sul, Brasília (DF), CEP 71635280, o que faz com espeque nos pontos de fato e de Direito doravante articulados:

## I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

### I.I DO CABIMENTO DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Dispõe o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 que, “qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político”.

Buscou-se, com isso, proteger a normalidade e a legitimidade do pleito, que são valores essenciais para a higidez do regime democrático (art. 14, §9º, da Constituição Federal de 1988), especificamente para que a verdade eleitoral seja refletida através das urnas. Daí a razão pela qual Rodrigo López Zílio salienta que “não pode haver qualquer elemento que desvirtue ou perturbe a livre autodeterminação do eleitor, já que a soberania popular é sustentáculo do princípio democrático”.<sup>1</sup>

O art. 19, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/1990, reforça, por sua vez, que a necessidade de resguardar os referidos bens jurídicos tutelados quando acentua que “a apuração e punição das transgressões terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Disso resulta que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) tem por objetivo impedir e apurar a prática de atos que possam afetar a igualdade dos candidatos em uma eleição, como nos casos de abuso de poder econômico, abuso de poder político e

---

<sup>1</sup> ZÍLIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 7. Ed. Salvador: Juspodvim, 2020. P. 649.

utilização indevida dos veículos e dos meios de comunicação social; impondo-se como sanção a denegação do registro de candidatura ou a cassação do diploma e a declaração de inelegibilidade por oito anos, a contar da eleição em que os ilícitos eleitorais foram perpetrados. <sup>2</sup> Portanto, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral configura-se como o instrumento processual vocacionado a combater qualquer tipo de abuso que interfira na normalidade do pleito, independentemente da adequação típica.

Estabelecidas essas balizas inaugurais, arremata-se, de logo, que esta Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem por escopo a apurar e reprimir o notório **abuso de poder político** consubstanciado no desvirtuamento das *lives* – que são transmissões ao vivo de áudio e vídeo na Internet e que, posteriormente, permanecem gravadas para acesso a qualquer tempo por meio das redes sociais – realizadas semanalmente pelo Senhor Jair Messias Bolsonaro para a divulgação de atos de governo, que tem utilizado as dependências do Palácio da Alvorada (residência oficial) para veicular pautas de sua campanha eleitoral, bem como também para promover intenso apoio às candidaturas de seus aliados nos diversos rincões do Brasil. Daí a razão pela qual o Partido Democrático Trabalhista (PDT) ajuíza a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para que os atos abusivos perpetrados pelos Senhores Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto sejam apurados, com a conseqüente punição nas iras do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

## II. DOS FATOS

É de conhecimento público e notório<sup>3</sup> que o Senhor Jair Messias Bolsonaro, candidato à reeleição, **realiza a transmissão de lives às 19h de todas as quintas-feiras** – geralmente gravadas nas dependências dos Palácios do Planalto ou Alvorada – e **nesta**

---

<sup>2</sup> AGRA, Walber de Moura. **Manual prático de Direito Eleitoral**. 4. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. P. 361.

<sup>3</sup> CPC (Lei nº 13.105/2015). Art. 374. Não dependem de prova os  **fatos: I- notórios**.

**última quarta-feira, em 21/09/2022, o primeiro investigado anunciou que “[...] a partir de hoje [em 21/09/2022], sempre que possível, às 19h, eu farei uma *live*, como já fizemos em 2018, e nos dedicamos essa *live*, pelo menos metade do tempo, para AS ELEIÇÕES pelo Brasil [...]”** (esse trecho inicia em 0m17s do vídeo).<sup>4</sup>

As referidas transmissões tinham por finalidade propagar os feitos do Governo, mas ganharam outros contornos com o início do período de propaganda eleitoral, sobretudo em razão do primeiro Investigado valer-se do espaço para veicular atos de sua campanha e pedir votos para os seus aliados. Como dito alhures, porém, o Senhor Jair Messias Bolsonaro antecipou a realização da *live* para a última quarta-feira, em 21/09/2022, bem como também anunciou que faria *lives* diárias até o último momento permitido pela legislação eleitoral e conclamou a população para comparecer a uma “grande motociata” a ser realizada no dia 1º de outubro, em Brasília (DF).

A *live* em apreço teve a duração de 29:56 (vinte e nove minutos e cinquenta e seis segundos) e foi veiculada através das páginas oficiais do Senhor Jair Messias Bolsonaro no *Instagram*<sup>5</sup>, *Youtube*<sup>6</sup> e *Facebook*<sup>7</sup> registradas na Justiça Eleitoral. As publicações, por terem sido veiculadas através de redes sociais, alcançaram diversos usuários, de modo a atingir altos níveis de visualização, interação e compartilhamento. Confira-se:

---

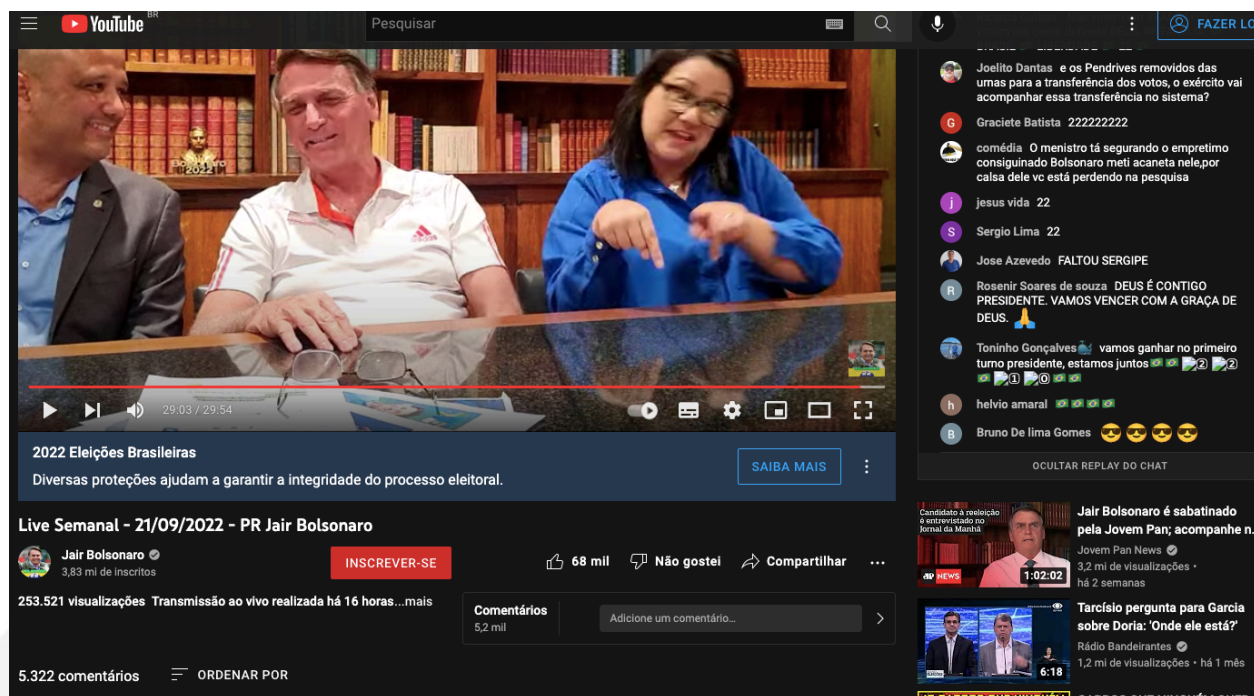
<sup>4</sup> Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=nmfjrXQ0IOU>>. Acesso em 22 de setembro de 2022.

<sup>5</sup> Disponível em: < <https://www.instagram.com/p/CiyRzRIo89v/>> . Acesso em 22 de setembro de 2022.

<sup>6</sup> Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=nmfjrXQ0IOU>>. Acesso em 22 de setembro de 2022.

<sup>7</sup> Disponível em: < <https://www.facebook.com/jairmessias.bolsonaro/videos/773020833930494>> . Acesso em 22 de setembro de 2022.





Os assuntos tratados no evento cingiram-se, basicamente, aos atos de campanha eleitoral do Senhor Jair Messias Bolsonaro, como por exemplo: **i)** apelo para os seus eleitores votarem nele e nos seus aliados; **ii)** exaltação das motociatas e comícios realizados em Pernambuco; **iii)** menção a ida ao funeral da Rainha Elizabeth II, em Londres; **iv)** menção ao discurso proferido na ONU; **v)** citação dos pontos fortes de sua campanha eleitoral, como a suposta estagnação da inflação, o preço do leite, a diminuição do preço dos combustíveis, a diminuição do preço do óleo de soja e o forma como se deu o suposto enfrentamento da pandemia da COVID-19 (**degravação na íntegra em anexo**). Na sequência (**a partir de 14m17s**), anuncia o início do “horário eleitoral gratuito” para dar início aos pedidos de votos para os seus aliados políticos, de modo a promover mais um desvirtuamento do ato. Confira-se, por relevante, o início da fala do primeiro investigado e as imagens capturadas da referida *live*:

**JAIR BOLSONARO:** “[...] vamos lá, aqui rapidamente, para o **HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO**, Rio Grande, é, Região Sul, **temos lá no Rio Grande do Sul o nosso Mourão** [atual Vice-Presidente da República] **candidato ao Senado, eu peço ao pessoal**, tem gente que tem simpatia por outro candidato, é um direito dele, **mas eu peço vote em alguém afinado conosco, né!?** E tem gente aí que sabe que não tem chance, apenas atrapalha, né!?”

tira voto de quem pode chegar, não podemos é deixar a esquerda assumir, vir com um senador lá pelo Rio Grande do Sul, então, lá pelo Rio Grande do Sul o nosso Mourão número 100, lá em Santa Catarina o Jorge Seif [...]". (Esse trecho inicia em 14m17s)





Após exaltar as qualidades dos seus apoiadores e pedir votos para os respectivos candidatos, o Senhor Jair Messias Bolsonaro convida o Deputado Major Victor Hugo – notório candidato ao cargo de Governador pelo estado de Goiás nestas eleições – e lhe concede a palavra para convidar a população de Goiânia a participar de uma carreta organizada pelo “Movimento Goiás de Mãos Dadas Pelo Brasil” a ser realizada no dia 24/09/2022 (trecho 27m54s do vídeo). O fato não passou despercebido pelos veículos de comunicação, que criticaram de forma veemente o desvio de finalidade da *live* realizada nas dependências da residência oficial da Presidência da República. Confira-se:

## ELEIÇÕES 2022

### A onze dias das eleições, Bolsonaro transforma live em 'horário eleitoral'



8

Como se vê, **as transmissões ocorrem nas dependências privativas do Palácio da Alvorada**, residência oficial do Presidente da República, a evidenciar que o Senhor Jair Messias Bolsonaro utiliza todo o aparato mobiliário do prédio público para a consecução desse fim, bem como dos serviços da intérprete de libras custeada pelo Erário. Isso dito, **não constitui demasia reafirmar que a finalidade da live** – que originariamente ostenta o escopo de publicizar os atos desse governo – **foi desvirtuada para veicular pedido de votos para o primeiro Investigado e para os seus aliados políticos**, o que denota a utilização da estrutura da Administração Pública para satisfazer finalidades eleitorais, em uma clara ocorrência de abuso de poder político que promove odiosos acintes ao princípio da paridade de armas.

Como se vê, ressoa incontestemente que o primeiro Investigado **não** hesita em vincular sua atuação como Presidente da República à de candidato à reeleição, de modo que se utiliza de todo aparato estatal para veicular conteúdo de natureza eleitoral em ordem a promover acintes ao princípio da isonomia e, com isso, malferir a normalidade e a higidez do pleito.

---

<sup>8</sup> Disponível em: < <https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2022/09/21/bolsonaro-live-propaganda-eleitoral-gratuita.htm> > . Acesso em 22 de setembro de 2022.

Tais fatos permitem apontar à conclusão de que o Senhor Jair Messias Bolsonaro **utiliza-se de toda estrutura da Administração Pública para promover sua campanha eleitoral e, com isso, desequilibrar a normalidade e a legitimidade do pleito, bem como compromete a igualdade de oportunidades dos demais candidatos ao cargo de Presidente da República.** Evidenciada a ocorrência de abuso de poder político, faz-se **imperioso impedir que os Investigados perpetuem o ilícito através da realização de *lives* nas dependências dos prédios públicos, com a utilização de todo aparato estatal custeado pelo Erário.**

### III. DO DIREITO

#### III.I DO ABUSO DE PODER POLÍTICO

O conceito de poder sempre esteve associado à determinação do seu titular, quando não havia formas institucionais ou organização política, haja vista que estava, naturalmente, associado à noção de força, razão qual, conseqüentemente, as características de sua utilização mudavam conforme a titularidade do poder.<sup>9</sup> Com a consolidação do Estado Democrático de Direito, a titularidade do poder político passa a pertencer à soberania popular, na qual o povo exerce o seu papel principal, obrigando o dirigente a esquadriñar suas atividades de acordo com os estatutos normativos vigentes, que encontram legitimidade na soberania popular.<sup>10</sup>

O abuso de poder denota aspecto vicioso do ato administrativo, que configura arbitrariedade na conduta do administrador, eivando o ato de nulidade.<sup>11</sup> Trata-se de

---

<sup>9</sup> KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. 2. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1995. P. 250.

<sup>10</sup> VIVANCO, Ángela. **Las libertades de opinión y de información**. Santiago: Andrés Bello, 1992. P. 307.

<sup>11</sup> TÁCITO, Caio. O desvio do poder no controle dos atos administrativos, legislativos e jurisdicionais. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 228, p. 2, abr./jun. 2002.

aberração da discricionariedade da qual é detentor o administrador *da res publica*, que se inclina ao interesse pessoal, ab-rogando com sua conduta o interesse da Administração.<sup>12</sup> Trata-se de gênero que se bifurca nas espécies de excesso, omissão e desvio de finalidade.

O abuso de poder pela modalidade do excesso se configura todas as vezes em que há uma afronta ao elemento normativo, de forma direta ou indireta, em razão de que o sujeito extrapolou suas prerrogativas, indo além do que lhe era permitido legalmente. Como a legalidade é a sacramentação do Estado Social Democrático de Direito, pune-se toda a conduta em que há uma atuação em uma seara que ultrapassa os limites legais. Configura-se em um vício de competência, consubstanciando o abuso pela inexistência de atribuição legal para o ato.<sup>13</sup>

Os representantes do poder ostentam apenas a qualidade de mandatários, de modo que o exercício abusivo põe em perigo os direitos do povo -e, assim, a própria constituição do Estado- e a democracia substantiva.<sup>14</sup> O **desvio de poder**, ou *détournement de pouvoir* representa um limite ao poder discricionário pelo lado dos fins, dos motivos da Administração.<sup>15</sup> Ele, por sua vez, ocorre quando uma autoridade manuseia o poder discricionário com o fito de atingir fim diverso do que se estima no interesse público previsto na Constituição ou em lei.<sup>16</sup> **Assim, haverá desvio de poder sempre que o agente atuar com finalidade diversa da perseguida em lei, ainda que não seja contrário ao ordenamento de forma direta.**<sup>17</sup> Esse tipo de abuso de poder faz emergir

---

<sup>12</sup> CRETILLA JÚNIOR, José. Sintomas denunciadores do “desvio de poder”. **Revista da Faculdade de Direito da USP**, v. 71, p. 79, 1976.

<sup>13</sup> RIVERO, Jean. **Droit Administratif**. Paris: Dalloz, 2011. p. 247.

<sup>14</sup> CHOMSKY, Noam. **Failed States: the abuse of power and the assault on democracy**. New York: Henry Holt and Company, 2006. P. 22.

<sup>15</sup> QUEIRÓ, Afonso Rodrigues. A teoria do desvio de poder em Direito Administrativo. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, nº 7, p. 62-63, jan./mar. 1947.

<sup>16</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 253.

<sup>17</sup> GORDILLO, Agustin. **Tratado de derecho administrativo**. 5. ed. Buenos Aires: Fundación de Derecho Administrativo, 2000. p. 23-24.

ato cujo fim é absolutamente incompatível com o espírito de Justiça e imparcialidade que deve nortear os atos do agente público.<sup>18</sup>

Ao transpor essas digressões para o campo do Direito Eleitoral, tem-se as hipóteses de abuso de poder (econômico, político, de autoridade e por uso indevido de meios de comunicação), que ocorrem quando se ultrapassam os limites previstos para certas condutas, em ordem a abalar a legitimidade e a normalidade do pleito. O **abuso de poder político** ocorre quando o agente público, valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra a disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros.<sup>19</sup> Isso porque o “poder político encontra origem no exercício de prerrogativas de direção ostentadas por sujeitos que ocupam determinadas posições na burocracia do Estado”.<sup>20</sup>

Essa conduta que estorva a vontade do eleitor configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que esboçam condutas em nítido desvio de finalidade para densificar as forças de suas candidaturas. Para que haja a devida configuração do abuso de poder político em determinado caso concreto é necessário que, além da prova da sua materialização, estejam presentes ação, omissão ou desvio de finalidade de ato da Administração Pública e a gravidade da conduta. Para averiguar a gravidade, verifica-se a capacidade de o fato

---

<sup>18</sup> CRETELLA JÚNIOR, José. Sintomas denunciadores do “desvio de poder”. **Revista da Faculdade de Direito da USP**, v. 71, p. 79, 1976.

<sup>19</sup> (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 172977, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 70, Data 22/04/2022). “Este Tribunal reconhece que “[o] abuso de poder político, para fins eleitorais, configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade” (RCED 661/SE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE de 16/2/2011, dentre outros). (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 729906, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 230, Data 14/12/2021)

<sup>20</sup> (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 69853, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Relator(a) designado(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 185, Data 16/09/2020, Página 0)

apurado como irregular desequilibrar a igualdade de condições dos candidatos à disputa do pleito, ou seja, de as apontadas irregularidades impulsionarem e emprestarem força desproporcional à candidatura de determinado candidato de maneira ilegítima.<sup>21</sup>

A gravidade, na espécie, resta perfectibilizada no aspecto qualitativo (alto grau de reprovabilidade da conduta) e no aspecto quantitativo (significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral).<sup>22</sup> No caso em apreço, o Senhor Jair Messias Bolsonaro, valendo-se de todo aparato estatal (estrutura física do Palácio da Alvorada, equipamentos de transmissão e intérprete de libras), realiza *lives* em benefício de sua candidatura e das candidaturas dos seus aliados políticos.

Não se faz necessário empreender esforços desmedidos para vislumbrar que o Senhor Jair Messias Bolsonaro desvirtuou a realização do ato para realizar propaganda eleitoral para si e para terceiros. Isso dito, não há como não perceber a presença de laços inquebrantáveis da conduta do ora Investigado com o pleito de 2022, no que não se pode, bem por isso, permitir a desvirtuação da atuação legítima estatal para confortar ânimos eleitorais e escusos do Chefe de Estado.

Outrossim, também é indene de dúvidas que o Senhor Jair Messias Bolsonaro ultrapassou as lindes do exercício regular das atitudes escorreitas de um Presidente da República para conduzir a referida *live* para um viés eleitoral, com a finalidade política de atrair cidadãos e cidadãs interessados nos atos de gestão e depois bombardeá-los com propaganda eleitoral, tudo isso nas dependências do Palácio da Alvorada.

---

<sup>21</sup> AGRA, Walber de Moura. **Manual prático de Direito Eleitoral**.4. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. P.308.

<sup>22</sup> Esta Corte já consignou que, "para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). (AIJE 0601779-05, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 11.3.2021).

Com efeito, constata-se a ocorrência de intenso acinte ao princípio da isonomia, especificamente porque utiliza-se da sua condição para densificar e potencializar seus atos de campanha e dos seus aliados, em detrimento dos demais candidatos que não estão à frente da Administração Pública Federal. Não foi por outra razão que a jurisprudência desta Corte Superior Eleitoral sedimentou entendimento no sentido de que, “em prestígio à igualdade de condições entre as candidaturas, a captura de imagens de bens públicos, para serem utilizadas na propaganda, deve se ater aos espaços que sejam acessíveis a todas às pessoas, vedando-se que os agentes públicos se beneficiem da prerrogativa de adentrar outros locais, em razão do cargo, e lá realizar gravações”.<sup>23</sup> O mesmo raciocínio aplica-se à hipótese vertente, haja vista que os demais candidatos não terão acesso, em igualdade de condições, à estrutura utilizada pelo primeiro Investigado, nem tampouco ao aparato estatal utilizado.

O desvio de finalidade na modalidade de abuso também perfectibiliza-se pela violação ao comando vertido do art. 37, §1º, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte dicção: “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”. Conforme já foi salientado em linhas anteriores, o Senhor Jair Messias Bolsonaro é contumaz em desvirtuar o teor das suas *lives* para utilizá-las com fins eleitorais em benefício próprio e dos seus aliados. Ou seja, intenta-se lançar uma aura de regularidade nas condutas, sob o argumento de que a realização das *lives* encontra esteio no princípio da publicidade, mas é fácil constatar que as referidas veiculações ostentam apenas o escopo de municiar a propaganda eleitoral do primeiro Investigado e dos seus aliados políticos, e não informar os administrados acerca dos feitos da Administração Pública.

---

<sup>23</sup> (RO 0602196-65, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 14/04/2020).

### III.II DA CONDUTA VEDADA (ART. 73, INCISOS I E II, DA LEI N° 9.504/1997)

Como é cediço, a igualdade é fruição lógica do primado da liberdade, sendo um pressuposto incontroverso da própria noção de Justiça. É que o Estado democrático de direito abomina os casuísmos, as ofensas à isonomia, pois este ataca fundo um objetivo básico que se visou a preservar através do princípio da legalidade, isto é, a vedação as perseguições e favoritismo, cortesias e conchavos, cuja eliminação é objetivo imprescindível e máximo do Estado de Direito.<sup>24</sup>

Tal noção de isonomia alcança o seu apogeu na própria temática do Direito Eleitoral, mormente pelo fato deste ramo do Direito ser vocacionado a garantir na esfera do processo eleitoral, isto é, na esfera do processo de alternância do poder, que todos os aspirantes a cargos político eletivos possam contar com as mesmas oportunidades e instrumentos, na disputa, impedindo, desse modo, a prática do abuso de poder político e econômico, que favorece determinados candidatos que têm o apoio da máquina pública, em detrimento do interesse público e da própria lisura que deve ser inerente ao pleito.

Ensina a Professora Eneida Desiree Salgado que, o princípio constitucional da máxima igualdade entre os candidatos reflete-se no princípio republicano e na ideia de igualdade construída na Constituição, que impõe uma regulação das campanhas eleitorais, alcançando o controle da propaganda eleitoral, a neutralidade dos poderes públicos, a vedação do abuso do poder econômico e a imparcialidade dos meios de comunicação.<sup>25</sup> Daí a razão pela qual o Professor Canotilho assevera que, no processo eleitoral, a igualdade exige uma disputa em paridade de armas, na medida em que este

---

<sup>24</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais**. São Paulo, Malheiros, 2009, p. 45.

<sup>25</sup> SALGADO, Eneida Desiree. **Princípios constitucionais eleitorais**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. P. 178.

princípio representa uma dimensão fundamental do princípio da igualdade de oportunidades.<sup>26</sup>

O princípio da paridade de armas, por isso mesmo, é o bem jurídico tutelado pelas normas referentes às condutas vedadas nas eleições (artigos 73 e seguintes da Lei nº 9.605/1997). O cerne para a vedação de determinadas condutas a gestores públicos em campanhas eleitorais é impedir que a utilização da máquina pública possa desequilibrar o pleito em prol dos detentores de poder público, já que esses agentes, de forma absoluta, possuem parcela razoável de poder. Em tese, esses agentes deveria utilizar as suas prerrogativas para concretização dos interesses públicos, sem distinguir os cidadãos abrangidos pelas medidas. Não obstante, como as campanhas eleitorais apresentam custo elevado, os gestores governamentais tendem a usar a máquina pública para auferir proveitos pessoais e utilizá-la antes e no decorrer do certame.<sup>27</sup>

De acordo com o art. **73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997**, são proibidos aos agentes públicos, servidores ou não, **ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União**, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária. Na hipótese vertente, **o ora Investigado utilizou das dependências privativas do Palácio da Alvorada** (residência oficial) – que **não** são acessíveis para utilização pelos demais candidatos e candidatas –, **bem como também de todo aparato estatal para desenvolver e difundir o conteúdo verbalizado na referida “live”**, o que *per se* revela incontestável acinte ao princípio da isonomia. Outrossim, os fatos também denotam a utilização de materiais ou serviços custeados pela

---

<sup>26</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2003. P. 321.

<sup>27</sup> AGRA, Walber de Moura; VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Elementos de Direito Eleitoral**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020. P. 386.

Administração Pública Federal (utilização de intérprete de libras e servidores públicos) (art. 73, inciso II, da Lei nº 9.504/1997).

**O uso de qualquer bem público, incluindo-se os de uso comum do povo, em benefício de candidato caracteriza prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei das Eleições. A despeito de parte final do §2º, art. 73, da Lei nº 9.504/1997 admitir o uso, excepcional, da Residência Oficial (no caso o Palácio da Alvorada) para a realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à campanha eleitoral do Chefe do Poder Executivo, a própria norma adverte sobre a impossibilidade de divulgação, in verbis:**

“Lei nº 9.504/1997. Art. 73. §2º. A vedação do inciso I do *caput* não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, **desde que não tenham caráter de ato público.**”

Nesse mesmo sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE), ao analisar essa conduta também sob a ótica do abuso de poder político e econômico, senão vejamos:

“[...]3. **Utilização pelo Chefe do Executivo da residência oficial para realizar reunião política, mesmo antes do período de campanha eleitoral (art. 73, § 2º, da Lei 9.504/97), não caracteriza abuso de poder político ou econômico ofensivo à higidez do processo eleitoral, DESDE QUE inexistam excessos no uso de recursos públicos e não ocorra divulgação propagandista do evento;** 4. Configura propaganda institucional vedada a manutenção de escultura com coração estilizado em obras públicas, com evidente representação da atual Administração do Estado, durante o período proibido pelo art. 73, VI, b, da Lei das Eleições; [...]”.<sup>28</sup> (grifo nosso)

---

<sup>28</sup> TRE/SE, Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 304124, Acórdão de 21/11/2011, Relatora Des. Marilza Maynard Salgado De Carvalho, DJE em 23/11/2011.

Isso dito, cite-se que a jurisprudência desta Corte Superior Eleitoral é uníssona no sentido de que “as condutas vedadas são cláusulas de responsabilidade objetiva, dispensando a comprovação de dolo ou culpa do agente”.<sup>29</sup> Inegável, portanto, a incidência no referido proibitivo legal. Porém, faz-se necessário analisar esta conduta vedada de forma sistêmica, incluída na miscelânea dos atos narrados nesta petição inicial, de modo que a violação aos bens jurídico tutelado, na espécie, faz-se pulsante e presente na caracterização do abuso de poder político.

#### **IV. DA MEDIDA LIMINAR DE URGÊNCIA**

A tutela inibitória no âmbito da Justiça Eleitoral adveio da demanda por técnicas processuais que permitam a garantia da efetividade dos direitos dos cidadãos, que se consubstancia, também, na prevenção de ilícitos. As garantias na seara eleitoral não são passíveis de quantificação monetária, porquanto a tutela inibitória é dotada de notável relevo na prestação jurisdicional eleitoral.

Cumprе salientar, nessa esteira, que a Magna Carta de 1988 positivou a inafastabilidade do Poder Judiciário ainda quando diante de situações de ameaça de lesão aos direitos, justificando-se, portanto, o pleito no sentido de obrigação de abstenção de fazer. Nesse sentido, Fernando Mateus da Silva, ensina que “a finalidade da ação inibitória é prevenir a possibilidade de ilícito, seja sua repetição ou continuação, em nada relacionada com o ressarcimento do dano, pouco importando, por isso, os elementos subjetivos culpa ou dolo”.<sup>30</sup>

---

<sup>29</sup> (Recurso Especial Eleitoral nº 38704, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 183, Data 20/09/2019, Página 55/56).

<sup>30</sup> TAVARES, André Ramos; AGRA, Walber de Moura; PEREIRA, Luiz Fernando (coord). **O Direito Eleitoral e o Novo Código de Processo Civil**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2006. p.228.

Com efeito, tem-se que a tutela inibitória pode ser requerida tanto enquanto provimento final em ação com cognição exauriente, quanto pode ser pleiteada como tutela antecipatória. No campo do processo eleitoral, a tutela inibitória pode servir à finalidade de determinação de cessação do ilícito, seja sob pena de multa quando reiterado o comportamento, seja via proibição de repetição de propaganda específica, por exemplo. Assim, tem-se que a tutela inibitória tem utilização irrestrita para salvaguardar a higidez do pleito eleitoral, devendo ser utilizada sempre que determinada conduta tiver qualquer repercussão negativa contra a isonomia entre os candidatos no pleito eleitoral.

Com efeito, não há se falar em censura prévia no âmbito da aplicação da tutela inibitória. Tanto é assim que o Código de Processo Civil versa, de maneira cristalina, que a tutela inibitória, lastreada em seu art. 497, parágrafo único, não tem por finalidade perquirir dano, mas tão somente o ilícito ou a sua possibilidade, desembocando, por conseguinte, na possibilidade de sua utilização como instrumento de barreira a atos potencialmente ilícitos. Assim, incumbe ao magistrado realizar o juízo de probabilidade razoável da ocorrência do ilícito, quando da aplicação da tutela inibitória.

A respeito da utilização da tutela inibitória em Ação Judicial de Investigação Eleitoral (AIJE), Vossa Excelência já salientou que “a AIJE não tem por enfoque único a aplicação de sanções após a prática de condutas abusivas, quando já consumado o dano ao processo eleitoral. A máxima efetividade da proteção jurídica buscada por essa ação reclama atuação tempestiva, destinada a prevenir ou mitigar danos à legitimidade do pleito, desde que se tenha elementos suficientes para identificar o potencial lesivo de condutas que ainda estejam em curso. Sob essa ótica, a AIJE assume também função preventiva, própria à tutela inibitória, modalidade de tutela específica voltada para a cessação de condutas ilícitas, independentemente de prova do dano ou da existência de culpa ou dolo” (AIJE nº 0601154-29.2022.6.00.0000).

Daí a razão pela qual o art. 22, inciso I, *b*, da LC nº 64/90 estabelece que, ao despachar a petição inicial, o Corregedor “determinará que se suspenda o ato que deu

motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente”. Ainda conforme o entendimento perfilhado por Vossa Excelência, “há, nessa previsão, o claro propósito de fazer cessar a conduta ilícita, prezando-se pela eficiência da tutela jurisdicional, sem prejuízo do prosseguimento do feito para apurar o cabimento das sanções acima mencionadas”

**In casu, faz-se necessário deferir a tutela inibitória como medida liminar de urgência, especificamente para determinar que os Investigados se abstenham de realizar lives nas dependências do Palácio da Alvorada, com a utilização de todo aparato estatal, sobretudo de intérprete de libras custeado pelo Erário. Outrossim, também faz-se necessário, como forma de evitar a perpetuação do ilícito narrado nesta petição inicial, que se determine a remoção da live nas páginas oficiais do Senhor Jair Messias Bolsonaro no Youtube, Instagram e Facebook.**

Acerca dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, ínsitos às medidas de caráter emergencial, tem-se que, no caso vertente, a **probabilidade do direito** ressoa incontestado, especialmente em decorrência do potencial favorecimento à campanha eleitoral do Senhor Jair Messias Bolsonaro, que utiliza-se do aparato estatal para realizar *lives* com finalidade divorciada do interesse público, especificamente para pedir voto para si e para os seus apoiadores. Já o **perigo de dano** perfectibiliza-se pelo potencial da conduta perpetrada pelos Investigados continuar a produzir acintes ao princípio da isonomia e abalar, com isso, a normalidade e a legitimidade das eleições.

## V. DOS PEDIDOS

Pelo fio do exposto, **requer** a Vossa Excelência o seguinte:

a) A concessão de medida liminar *inaudita alter pars* para determinar que os Investigados se abstenham de realizar a gravação e transmissão de *lives* com pronunciamentos político-eleitorais – tais como para a exposição de propostas eleitorais, material de campanha e pedido de votos para si e para outros candidatos e candidatas etc. – nas áreas privativas (dependências internas) do Palácio da Alvorada (residência oficial), do Palácio do Planalto (sede do governo) e com a utilização de todo aparato estatal, sobretudo de intérprete de libras custeado pelo Erário, **bem como que** os pronunciamentos político-eleitorais gravados nestas circunstâncias **não** sejam utilizados para a propaganda eleitoral gratuito (no rádio e na televisão) e nem para a propaganda eleitoral na internet, sob pena da imputação de multa a ser arbitrada por Vossa Excelência, dobrando-se a cada reincidência, nos termos do art. 22, inciso I, b, da LC nº 64/90;

a.1) Ainda nessa extensão, como forma de efetivar a medida de urgência para impedir a perpetuação do ilícito através das redes sociais (art. 297, do CPC), a expedição de determinação para que o *Facebook*, o *Instagram* e o *Youtube* promovam a imediata retirada da *live* que encontra-se albergada nos seguintes *links* de acesso:

< <https://www.youtube.com/watch?v=nmfjrXQ0IOU> >; <  
<https://www.instagram.com/p/CiyRzRIo89v/> > ; <  
<https://www.facebook.com/jairmessias.bolsonaro/videos/773020833930494>>;

nos termos do art. 17, §1º-B, da Resolução TSE nº 23.608/2019;

b) A notificação dos Investigados para apresentem defesa no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 22, inciso I, a, da LC nº 64/90;

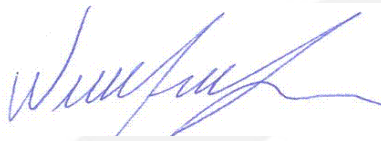
c) O envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer;

d) No mérito, a confirmação da medida liminar, caso deferida, com a declaração da inelegibilidade dos Investigados, além da cassação do registro ou do diploma, pela prática de abuso de poder político (art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90).

Por fim, protesta provar o alegado através de todos os meios de prova admitidos em Direito.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2022.



**WALBER DE MOURA AGRA**  
OAB/PE 757-B

**EZIKELLY BARROS**  
OAB/DF 31.903

**ALISSON LUCENA**  
OAB/PE 37.719

**MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO**  
OAB/RJ 62.818

**MARA HOFANS**  
OAB/RJ 68.152

**ANA CAROLINE LEITÃO**  
OAB/PE 49.456

**ANDRÉ GARCIA XEREZ**  
OAB/CE 25.545

**FELIPE PEREIRA**  
OAB/PE 40.797

**ANA BEATRIZ VIEIRA**  
ESTAGIÁRIA DE DIREITO